

Expediente: TC-020973.989.20-5

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo

Representada: Prefeitura Municipal de SarapuÍ

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 06/20, do tipo menor valor global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para execução de 3.045,00 m² de pavimentação asfáltica na Avenida Júlio Holtz – Centro - SarapuÍ, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos que forem necessários ao completo desempenho dos serviços”*.

Responsável: Wellington Machado de Moraes (Prefeito)

Sessão de abertura: 09-09-2020, às 09h00min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

1. LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio da tomada de preços nº 06/20, do tipo menor valor global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para execução de 3.045,00 m² de pavimentação asfáltica na Avenida Júlio Holtz – Centro - SarapuÍ, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos que forem necessários ao completo desempenho dos serviços”*.

2. Insurge-se o Representante contra os seguintes aspectos

do instrumento convocatório:

a) Utilização de preço de referência defasado, eis que adota as Tabelas SINAPI de junho/2019 e SIURB de janeiro de 2019; e

b) Divergência no percentual do BDI aplicado, que, na Planilha Orçamentária está fixado em 23,39%, e no detalhamento da composição resulta em 23,11%.

Requer, por essas razões, a suspensão do certame e a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, a princípio, a utilização de orçamento defasado a embasar a elaboração das propostas, o que se revela, em análise preliminar, contrário à legislação de regência e à jurisprudência pacífica desta Corte.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 09-09-2020, às 09h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito o que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à ATJ para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se por SDG.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos

eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 04 de setembro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-05OS-EP2S-6ML9-JTWO